

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.726/2019

Dispõe sobre Anistia Fiscal e Parcelamento de Crédito Tributário.

Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, devidos até a competência de dezembro de 2018, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista, o desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora;

II - para pagamento parcelado, precedida de uma entrada prévia de 30% (trinta por cento) do débito atualizado, observados os percentuais de redução do valor dos juros moratórios, nas condições abaixo discriminadas:

a) desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 02 (duas) parcelas mensais fixas;

b) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais fixas;

c) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais fixas.

Parágrafo único: O primeiro pagamento total da dívida ou da entrada prévia se houver parcelamento, deverá ocorrer até o dia 30 de dezembro de 2019.

Art. 2º O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada prévia, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 3º Vencidas e não quitadas 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, o contribuinte terá cancelado o parcelamento e perderá a redução sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará a cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela vencida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei não abrangem importâncias recolhidas aos cofres públicos, não cabendo direito à restituição ou compensação das mesmas.

Art. 5º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 6º As reduções de que trata esta Lei não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com nenhum outro benefício de mesma natureza.

Art. 7º Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência da ação.

Art. 8º As penhoras que porventura tenham sido realizadas no curso da ação de execução fiscal somente serão desconstituídas após o pagamento integral da dívida.

Art. 9º O deferimento do benefício de que trata esta Lei não homologa o crédito tributário, podendo ser revogados os benefícios caso não sejam cumpridos os requisitos legais.

Parágrafo único. Na hipótese de desistência ou revogação do parcelamento, será imediatamente promovida a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e a restauração dos valores das multas e juros que tenham sido reduzidos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Eduardo Gomes Rodrigues Bemfeito
Secretário Municipal de Fazenda
interino

MESA DIRETORA

Ana Maria Ferreira Proença – Presidente

Francisco Pinto da Rocha Neto – Vice-Presidente

Antônio Carlos Pracadá de Sousa – Secretário